



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 841, de 5 de julho de 1993

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 30 de junho de 1993 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

I - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigido monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 2º - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 3º - O Município aplicará 25% de suas receitas resultantes de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escola e creche.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do orçamento das despesas, devidamente atualizados, e proceder a transposição total ou parcial de

segue fls. 2.



recursos de um elemento da despesa para outro elemento da despesa, sem que este processo onere o percentual acima citado.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficarão limitadas a 65% da receita corrente, atendendo ao disposto artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal do qual trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e da indireta, nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- 13º Salários e Abonos;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração do pessoal da Câmara e Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no caput.

Artigo 6º - As operações de créditos por antecipação da receita contra a Prefeitura, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.



II

DOS PROGRAMAS E OBJETIVOS

Artigo 7º Os programas a serem desenvolvidos no exercício de 1994, tendo como principais objetivos, a Educação, a Saúde, a Assistência Social, a Habitação, a Urbanização, o Esporte, o Lazer, o Turismo, o Saneamento, o Transporte, a Modernização e Estruturação da Administração que estão assim delimitados:

07 - Administração

07.01 - Reformas e ampliação do paço municipal.

- Instalar adequadamente os setores da administração, dando melhores condições de trabalho.

07.02 - Aquisição de equipamentos e material permanente.

- estruturar as unidades administrativas, com móveis e equipamentos de trabalho;

07.03 - Implantação de Sistema Computadorizado;

- Modernizar e informatizar os serviços de controle financeiro, recursos humanos, patrimoniais, etc;

07.04 - Elaboração do Plano Diretor;

- Disciplinar o uso e a ocupação do solo visando atender às funções sociais da propriedade e a vocação de desenvolvimento do Município conforme artigo 182 da Constituição Federal.

07.05 - Restruturação Administrativa

- Restruar a administração, tornando-a eficiente na prestação de serviços a coletividade.

07.06 - Amortização da Dívida Ativa

- pagar os financiamentos e os parcelamentos previdenciários; e ainda os precatórios judiciais de acordo com o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

41 - EDUCAÇÃO DE CRIANÇA DE 0 À 06 ANOS

41.01 - Construção de classe para educação pré-escolar

41.02 - Construção de creches

- dar assistência médica, alimentar e educacional, às crianças do Município, nas faixas etárias da educação em creches e pré-escolas.

42 - ENSINO FUNDAMENTAL

42.01 - Construção e ampliação de grupos escolares;

42.02 - Assistências aos educandos

- dar condições de ensino as crianças na idade escolar e assistência as mesmas, quanto ao alimento, transporte, material, saúde bucal, etc.

42.03 - Contratação de empresas especializadas, para transporte de alunos do ensino fundamental.

- Dar transporte gratuito aos estudantes do município.

46 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

46.01 - Construção de Ginásio Esportivo;

46.02 - Construção de Parque Recreativo;

46.03 - Construção de Estádios Municipais;

- dotar o município de Centros esportivos, estádios municipais, para atender as necessidades de prática de esportes, oferecer condições de lazer e recreação a todos os munícipes e atender ao desenvolvimento físico e social da juventude;

51 - ENERGIA ELÉTRICA

51.01 - Extensão de Rede Elétrica

- iluminar ruas e levar rede elétrica às habitações



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

57 - HABITAÇÃO

57.01 - Construção de Conjuntos Habitacionais

- diminuir o déficit habitacional, construindo moradias populares ou conjuntos habitacionais destinados ao assentamento das famílias de baixa renda do Município.

58 - URBANISMO

58.01 - Assentamento de Guias e Sargetas

58.02 - Pavimentação de Vias Públicas

- reurbanização dos centros urbanos e áreas nobres, melhorando os padrões das habitações e evacuando as habitações e instalações precárias ou anti-urbanas;

- melhorar as condições das vias públicas,

- melhorar as condições de trânsito,

- interligar bairros e distritos e promover o desenvolvimento de setores estagnados.

- promover a elitização dos locais nobres e o aproveitamento de suas áreas ociosas;

58.03 - Canalização de Rios

- drenar e canalizar rios e córregos que provocam inundações ou ameaçam a formação de focos endêmicos;

60 - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

60.01 - Contratação de empresa especializada em coleta de lixo

- coletar o lixo domiciliar;

75 - SAÚDE

75.01 - Construção de centros de saúde;

- manter prontos socorros, postos de saúde e todos os progra

mas do gênero;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

75.02 - Equipar Hospital

- manter infra-estrutura médica para o município, criando convênios e viabilizando o hospital.

76 - SANEAMENTO

76.01 - Construção de Rede de Água

- ampliar o abastecimento de água do município.

76.02 - Construção de Rede de Esgoto

- ampliar a rede de esgoto do município.

88 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

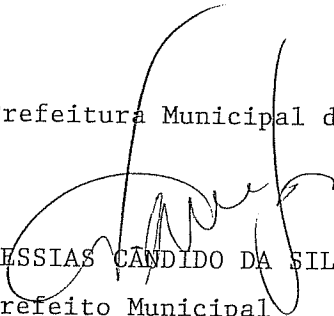
88.01 - Aquisição de Caminhões

- equipar a frota de caminhões.

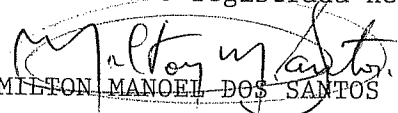
Artigo 8º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro o projeto de lei orçamentária, à Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 5 de julho de 1993


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício